

CARTA CIRCULAR

N.º 07/2009

DATA DE EMISSÃO: 08-06-2009

ENTRADA EM VIGOR: 01-04-2009

Assunto: **Linha de Crédito para Apoio às Empresas de Produção, Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas, Pecuários e Florestais**

Âmbito: **Território Continental**

Através da Circular nº 03/2009, de 31-03-2009, foi divulgada a criação de uma linha de crédito, dirigida às Pequenas e Médias Empresa (PME), do sector agrícola, pecuário e do sector florestal e às agro-indústrias, que tenham domicílio profissional ou sede social em território continental.

O período de candidaturas iniciou-se com a entrada em vigor da referida Circular e decorre durante o prazo de 12 meses.

A presente Carta-Circular, tem os seguintes objectivos:

- a) Realçar que, de acordo com o ponto 7.3. da Circular nº 03/2009, as candidaturas serão enquadradas por ordem de entrada no IFAP, considerando-se a data em que o processo esteja formalmente completo. Assim, nos casos em que o processo de candidatura não esteja devidamente formalizado ou tenha elementos em falta, a data a considerar para efeitos de prioridade no enquadramento é a data em que o processo for recebido com todos os elementos e documentos necessários à análise.
- b) Clarificar que, de acordo com o Decreto-Lei nº 74/2009 e com a Circular nº 03/2009, têm acesso à linha de crédito as PME, na acepção da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003. Para efeitos de acesso à linha de crédito, as empresas candidatas deverão demonstrar que estão certificadas como PME, remetendo cópia do documento de certificação com a candidatura, ou dando indicação de que se encontram certificadas, situação que será, à posteriori, confirmada pelo IFAP. As empresas que não estejam certificadas como PME, poderão fazê-lo, por via electrónica, em www.iapmei.pt, escolhendo a opção Certificação PME / Empresas.
- c) Divulgar que, no quadro da Comunicação da Comissão 2009/C 16/01 – “Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica”, o limite de *minimis* fixado no Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, foi

CD: **Egídio Barbeito (Vogal)** **Francisco Brito Onofre (Vogal)**

PÁG.: 1/7

Assunto:

temporariamente alterado, no período de 1 de Janeiro de 2009 a 31 de Dezembro de 2010, de 200.000,00 € para 500.000,00 €. Tendo em conta que, de acordo com a Portaria 184/2009, de 20 de Fevereiro, o regime comunitário temporário foi adoptado por Portugal, o novo limite de *minimis* será aplicável na presente linha de crédito, para as empresas cujo auxílio se enquadre no Regulamento (CE) nº 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

- d) Estabelecer, de forma genérica, quais as actividades económicas abrangidas pela linha de crédito, tomando como referência a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão 3, (normalmente designada CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro.

Deve tomar-se em consideração que a identificação da CAE no processo de candidatura determina o regime de *minimis* no qual a empresa se enquadra.

- ✓ As actividades de produção primária de produtos agrícolas são enquadradas pelo Regulamento (CE) nº 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro;
- ✓ São igualmente enquadradas pelo Regulamento (CE) nº 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, as actividades realizadas na exploração agrícola necessárias para a preparação dos produtos para a primeira venda, como a colheita, a ceifa e debulha de cereais ou o acondicionamento de ovos, e a primeira venda a revendedores ou transformadores;
- ✓ As actividades de extracção de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais, excepto madeira, são também enquadradas no Regulamento (CE) nº 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro;
- ✓ As restantes actividades florestais são enquadradas pelo Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro;
- ✓ As actividades de transformação e as actividades de comercialização, de produtos agrícolas, pecuários e florestais, são igualmente abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro;

Assunto:

- ✓ Caso a CAE principal da PME não se enquadre numa das CAE elegíveis, a empresa pode candidatar-se com base nas CAE secundárias, desde que elegíveis, se o crédito for, comprovadamente, destinado a financiar essas actividades.
- ✓ Caso a CAE principal da PME seja elegível, a empresa pode, ainda assim, candidatar-se à linha de crédito com base nas CAE secundárias, desde que elegíveis, se o crédito for, comprovadamente, destinado a essas actividades.
- ✓ Situações específicas, não contempladas na listagem das CAE elegíveis, ou dúvidas sobre a inclusão de determinadas actividades não explicitadas, devem ser analisadas casuisticamente, mediante proposta da IC ao IFAP, em fase prévia à apresentação da candidatura para enquadramento.

Devem ainda ser tomadas em consideração as seguintes definições:

- ✓ Produtos agrícolas – os produtos enumerados no anexo I do tratado, com excepção dos produtos da pesca;
- ✓ Transformação de produtos agrícolas – qualquer operação efectuada num produto agrícola que resulte num produto que é igualmente agrícola, com excepção das actividades realizadas na exploração, necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;
- ✓ Comercialização de produtos agrícolas – a detenção ou exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, excepto a primeira venda de um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer actividade de preparação de um produto para a primeira venda; a venda por um produtor primário a consumidores finais será considerada comercialização se for efectuada em instalações separadas, reservadas para esse efeito.

Assunto:

Listagem de actividade elegíveis
(CAE – Rev.3)

| Secção | Divisão | Designação | Observações |
|--------|---------|---|---|
| A | 01 | Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados | Enquadráveis todas as PME |
| | 02 | Silvicultura e exploração florestal | |
| C | 10 | Indústrias Alimentares | Enquadráveis as PME que transformam directamente a partir de matéria-prima de origem vegetal ou animal (operações de 1ª transformação ou transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação). |
| | 11 | Indústria das Bebidas | |
| | 13 | Fabricação de têxteis | Enquadráveis as PME com CAE 13105 – Preparação e fição de linho e outras fibras têxteis, nas operações de preparação de linho e ou de cânhamo até à fição. |
| | 16 | Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário, fabricação de obras de cestaria e espartaria | Enquadráveis as PME que transformam directamente a partir de matéria-prima de origem vegetal ou animal (operações de 1ª transformação ou transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação). |
| | 20 | Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias | Enquadráveis as PME com CAE 20141 – Fabricação de resinosos e seus derivados. |
| G | 46 | Comércio por grosso (inclui agentes), excepto de veículos automóveis e motociclos | Enquadráveis as PME que adquiram a matéria-prima de origem vegetal ou animal, directamente aos produtores ou aos seus agrupamentos de produtores. |

Nota: Para comprovação da elegibilidade, a Instituição de Crédito pode solicitar à PME uma declaração em como o crédito se destina a ser aplicado nas actividades elegíveis.

CD: **Egídio Barbeito (Vogal)** **Francisco Brito Onofre (Vogal)**

PÁG.: 4/7

Assunto:

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO

| | |
|---|--|
| LISTA prevista no artigo 32º do Tratado 1 | 2 |
| Números da Nomenclatura de Bruxelas | Designação dos produtos |
| CAPÍTULO 1 | Animais vivos |
| CAPÍTULO 2 | Carnes e miudezas, comestíveis |
| CAPÍTULO 3 | Peixes, crustáceos e moluscos |
| CAPÍTULO 4 | Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural |
| CAPÍTULO 5 | |
| 05.04 | Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe |
| 05.15 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana |
| CAPÍTULO 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura |
| CAPÍTULO 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares |
| CAPÍTULO 8 | Frutas, cascas de citrino e de melões |
| CAPÍTULO 9 | Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (nº 09.03) |
| CAPÍTULO 10 | Cereais |
| CAPÍTULO 11 | Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina |
| CAPÍTULO 12 | Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens |
| CAPÍTULO 13 | |
| ex 13.03 | Pectina |
| CAPÍTULO 15 | |
| 15.01 | Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão |
| 15.02 | Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão |
| 15.03 | Esterarina-solar, óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação |
| 15.04 | Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos |
| 15.07 | Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados |
| 15.12 | Óleos e gorduras, animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados |

CARTA CIRCULAR

N.º 07/2009

Assunto:

| | |
|--|---|
| 15.13 | Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas |
| 15.17 | Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais |
| CAPÍTULO 16 | Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos |
| CAPÍTULO 17 | |
| 17.01 | Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido |
| 17.02 | Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados |
| 17.03 | Melaços, mesmo descorados |
| 17.05 (i) | Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou vanilina), com excepção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção |
| CAPÍTULO 18 | |
| 18.01 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado |
| 18.02 | Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau |
| CAPÍTULO 20 | Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas |
| CAPÍTULO 22 | |
| 22.04 | Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool |
| 22.05 | Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool |
| 22.07 | Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas |
| ex 22.08 (i) ex 22.09 (i) | Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico, obtido a partir de produtos agrícolas constantes do Anexo I ao presente Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas |
| 22.10 (i) | Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares |
| CAPÍTULO 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais |
| CAPÍTULO 24 | |
| 24.01 | Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco |
| CAPÍTULO 45 | |
| 45.01 | Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada |
| CAPÍTULO 54 | |
| 54.01 | Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo) |
| CAPÍTULO 57 | |

CD: Egidio Barbeito (Vogal)

Francisco Brito Onofre (Vogal)

PÁG.: 6/7

Assunto:

| | |
|---|---|
| 57.01 | Cânhamo (<i>cannabis sativa</i>) em bruto, macerado, espadelado ou asseado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo) |
| (*) Posição aditada pelo artigo 1º do Regulamento nº 7-A do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 18 de Dezembro de 1959 (JO nº 7 de 30. 1. 1961, p. 71). | |

**DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA
(ACTIVIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO)**

(Minuta)

..... (*Identificação da PME*), NIF,
declara, para efeitos de candidatura à Linha de Crédito criada pelo Decreto-Lei nº 74/2009, de 31 de
Março, que:

- Efectua a 1ª transformação da matéria-prima de origem vegetal ou animal, ou transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação e que o crédito se destina a ser aplicado nestas actividades.
- O crédito se destina a ser aplicado nas operações de preparação de linho e ou de cânhamo até à fiação.
- Adquire directamente aos produtores, ou aos seus agrupamentos, a matéria-prima de origem vegetal ou animal que comercializa.

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura (s): _____

(conforme BI)

(conforme BI)

(As declarações prestadas presumem-se feitas de boa-fé e sob compromisso de honra.)